



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13706.007114/2008-41</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.031 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de novembro de 2024                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ALESSANDRO D ECCLESIA FARACE                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CÁLCULO DE AJUSTE. COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA DA QUAL O CONTRIBUINTE É SÓCIO.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Souza Sateles** - Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 09 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 09/13, em razão de apuração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$27.006,27, no exercício de 2007, ano-calendário 2006.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 02/09/2008 (fl. 33) e, em 11/09/2008, apresentou a impugnação de fls. 02/05, por intermédio de mandatário, alegando, em síntese, que não houve transgressão às hipóteses de infração às normas legais indicadas na notificação de lançamento. Complementa no sentido de que a glosa do imposto se refere a rendimentos auferidos que têm suporte documental e compuseram a base de cálculo da declaração de ajuste anual.

...

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRRF. GLOSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Uma vez comprovado que o contribuinte faz parte do quadro societário da fonte pagadora dos rendimentos e que o valor informado por esta a título de imposto de renda retido na fonte não foi recolhido integralmente, deve ser mantida a glosa em atendimento ao princípio da responsabilidade tributária solidária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2013 (AR e-fl. 47), o sujeito passivo interpôs, em 20/12/2013 (Protocolo e-fl. 50), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário e que o Imposto Retido pela Fonte pagadora foi quitado através de compensação devidamente documentada através de PER/DCOMP homologadas por decurso de prazo (documentos e-fls. 63/113). Cita jurisprudência.

Em análise pela 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste CARF o julgamento do presente foi convertido em Diligência (e-fls. 116 e ss.), a fim de que a unidade preparadora se manifestasse acerca da situação conclusiva das PER/DCOMP enumeradas pelo

contribuinte, cujas cópias foram pelo mesmo apresentadas em sede recursal (documentos de e-fls. 63/113). A resposta foi diligente e conclusivamente aposta ao presente na data de 12/04/2024 (e-fls. 142).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre constatação de compensação indevida de IRRF no valor de R\$20.226,78.

A Primeira Instância manteve parcialmente o débito nos seguintes termos, extraídos de seu voto:

...

O presente processo trata de glosa de imposto de renda ..., informado pelo contribuinte na DIRPF/2007 sobre rendimentos recebidos da pessoa jurídica Brasil Saneamento S.A.

....

Em pesquisa aos sistemas internos deste Órgão, verificou-se que o contribuinte figurou no quadro societário da pessoa jurídica em referência no período de 17/03/2004 a 23/07/2010, na qualificação de presidente. Portanto, no ano de 2006, objeto da autuação, o contribuinte fazia parte do quadro societário da citada pessoa jurídica.

Em relação a esse assunto, cabe transcrever o artigo 723 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

*"Art.723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei n 2 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 89.*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei n2 1.736, de 1979, art. e, parágrafo único)."*

Tratando de matéria análoga, a Instrução Normativa nº 28, de 1984, assim dispôs sobre o tema:

*"(...) 1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.*

*2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades. (...)"*

Portanto, da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que a compensação do IRRF na correspondente declaração de rendimentos, na hipótese de o contribuinte figurar no quadro societário, fica condicionada à comprovação, por parte deste, de que houve os respectivos recolhimentos à Fazenda Nacional,

Analisando-se o extrato da DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 36), com informação mensal sobre rendimentos e respectivo IRRF, em comparação com os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica (fl. 37), constata-se que só houve recolhimentos referentes aos meses de janeiro a março de 2006, totalizando o valor de R\$6.779,49. Portanto, somente esse valor é passível de dedução como imposto pago na declaração de rendimentos do contribuinte.

...

Dessa forma, em vista do exposto e em atendimento ao Princípio da Responsabilidade Tributária Solidária, deve ser mantida a glosa do valor de R\$20.226,78, em face da não comprovação dos recolhimentos dos valores de imposto de renda retido na fonte, haja vista a condição do contribuinte de sócio da pessoa jurídica no ano em questão. Somente o valor de R\$6.779,49 deve ser restabelecido como IRRF no cálculo do ajuste da DIRPF/2007.

...

Por seu turno, alega o interessado que o Imposto Retido pela Fonte pagadora foi quitado através de compensação devidamente documentada através de PER/DCOMP homologadas por decurso de prazo (documentos e-fls. 63/113).

Diante da resposta da unidade preparadora acerca da situação conclusiva das PER/DCOMP enumeradas pelo contribuinte (e-fls. 142/143), verifica-se que eles foram realmente homologados, o que confirma assim a quitação do IRRF pretendido pelo contribuinte pela sua fonte pagadora e, conseqüentemente, o afastamento da compensação indevida do imposto retido lançado em Notificação.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

### **Conclusão**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima**